



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n.º 4185/MAP -24 Maio 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: 2ª RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2103/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 01442 de 21 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Gabinete da Ministra

2010 05 21 01442 -

Exmº. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 – 068 LISBOA

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
		Ent. 4740/MTSS/2010 Procº. 3460/2007/1501	

ASSUNTO: PERGUNTA Nº 2103/XI/1ª, DE 30 DE MARÇO DE 2010
SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES EM GREVE NO CENTRO DE COMANDO OPERACIONAL
DA REFER – REDE FERROVIÁRIA NACIONAL, E.P.E., EM BRAÇO DE PRATA

- ADITAMENTO

A Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário (APROFER) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) dirigiram ao Conselho de Administração da REFER avisos prévios de greve, ambos datados de 05 de Março de 2010. Estes avisos prévios anunciaram uma paralisação que abrangeria o período de trabalho correspondente a todo o dia 23 de Março de 2010.

Esta greve abrangeria igualmente os trabalhadores que iniciassem o seu período de trabalho a 22 e o terminassem a 23, assim como aqueles que o iniciassem a 23 e terminassem a 24 – Março de 2010.

Não estando os serviços mínimos regulados – quer no IRCT quer no AE – nem havendo acordo entre as partes, os mesmos foram definidos por Tribunal Arbitral (TA).

Decidiu o competente Tribunal que os referidos serviços deveriam ser assegurados pela REFER, pela CP e pelos respectivos trabalhadores, nos termos determinados na respectiva Decisão:

- condução de composições ao destino e
- realização de determinados serviços de transporte de passageiros, nos períodos compreendidos entre as 05H00 e as 09H00 e entre as 17H00 e as 21H00 do dia 23 de Março de 2010.

Definidos os serviços mínimos a assegurar durante a greve, foi acordado entre as partes quais os trabalhadores que seriam afectos à sua prestação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Gabinete da Ministra

Na manhã do dia 23/03/2010, o SNTSF comunica por telefone à ACT, e posteriormente por fax na tarde do mesmo dia, que a REFER, nas suas instalações do Braço de Prata, tinha violado normas relativas à greve no período compreendido entre as 05H00 e as 09H00.

Refere a comunicação feita à ACT que, apresentados ao serviço os trabalhadores indicados para a prestação dos serviços mínimos, a sua prestação decorreu "*com toda a normalidade*" até às 07H00.

Por volta dessa hora, de acordo com o referido Sindicato, a REFER substituiu estes trabalhadores por "*técnicos superiores da empresa*", os quais utilizaram "*a violência e várias ameaças para expulsarem os trabalhadores*" e "*ocuparam abusivamente o posto de trabalho que lhes é absolutamente alheio*". Referem ainda no teor do mesmo fax que estes técnicos superiores não têm "*funções naquele posto de trabalho, nem tão pouco tem qualquer ligação orgânica ou funcional com o mesmo*".

Assim, concluem na sua comunicação, que a REFER violou o disposto nos artigos 535º (proibição de substituição de grevistas) e 540º (proibição de coacção, prejuízo ou discriminação de trabalhador) do Código do Trabalho (CT).

Em fax remetido a 24/03/2010, a APROFER remete à ACT documentação referente a escalas de serviço, Acórdão do Tribunal Arbitral e comunicação à REFER com indicação dos trabalhadores que iriam assegurar os serviços mínimos.

Da visita inspectiva realizada - pelas 12H00 do dia 23/03/2010 - e após análise da documentação relativamente à matéria em epígrafe, cumpre informar:

1. Não resultou da acção inspectiva a presencialidade, nem foi apresentado qualquer documento de prova, da alegada infracção ao disposto no artigo 540º do Código do Trabalho.
2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535º do CT, temos a considerar os factores apresentados.

O SNTSF, no fax dirigido ao Centro Local da ACT, indica:

- que os trabalhadores indicados se encontravam a prestar os serviços mínimos com toda a normalidade quando, cerca das 07H00, "*foram expulsos daquele posto de trabalho, por técnicos superiores da Empresa, chefiados pelo Director Geral de Engenharia e Infraestruturas que, acolitado por mais três quadros superiores, começaram a assegurar o serviço.*";

- "*Acontece que nenhum dos intervenientes tem funções naquele posto de trabalho, nem tão pouco tem qualquer ligação orgânica ou funcional com o mesmo.*" e "*. ocuparam abusivamente o posto de trabalho que lhes é em absoluto alheio.*".

São aqui levantadas pelo SNTSF duas questões:

- 2.1. - a substituição, a meio do período dos serviços mínimos (05H00-09H00), dos trabalhadores que os asseguravam por trabalhadores não aderentes, a partir das 06H30;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Gabinete da Ministra

2.2. - que os trabalhadores que ficaram a assegurar os serviços mínimos das 06H30 às 09H00 não têm funções naquele posto de trabalho nem qualquer ligação orgânica ou funcional com o mesmo.

Dando resposta à questão do ponto 1., refere o Acórdão do TA (Doc. nº 3, página 8, IV – DECISÃO – 2.) que *"À execução dos serviços necessários à realização destes comboios só deverão ser afectos trabalhadores da REFER e da CP aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho."*

De acordo com a escala apresentada, alguns trabalhadores identificados tinham a sua prestação normal programada para dois períodos: um grupo das 00H00 às 08H00 e outro das 06H00 às 12H00.

Assim, entende-se que a empresa se encontra legitimada - pela decisão do TA - nesta substituição a partir do momento em que tem naquele horário ao seu serviço trabalhadores não aderentes.

Dando resposta à questão colocada em 2., dispõe o nº 1 do artigo 535º do CT que o empregador não pode substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço.

De acordo com os elementos contidos no quadro de pessoal da empresa referente ao ano de 2009, com a escala apresentada e ainda com a informação prestada por escrito pela REFER, todos os trabalhadores substitutos pertencem à Unidade Operacional Centro (UOC), Centro de Comando Operacional de Lisboa (CCO), sito na Estação dos Caminhos de Ferro de Braço de Prata, em Lisboa.

Assim, pertencendo todos os trabalhadores não aderentes

- que passaram a assegurar os serviços mínimos entre as 06H30 e as 09H00

àquele estabelecimento e ao mesmo serviço, a Unidade Operacional Centro (UOC), Centro de Comando Operacional de Lisboa (CCO), esta situação não viola o disposto no nº 1 do referido artigo 535º.

No entanto, analisada ainda a questão funcional suscitada pelo Sindicato, embora a mesma se não encontre prevista no referido artigo 535º, de acordo com autores consagrados nesta matéria, existe o entendimento de que a regra constante no mencionado artigo do CT não proíbe a empresa de fazer adaptações, *"permitindo-lhe que mude trabalhadores de actividade e de local dentro do próprio estabelecimento ou sector da empresa"*, determinando o exercício de funções idênticas ou recorrendo ao *ius variandi*, desde que o trabalhador não grevista *"tenha a preparação técnica adequada para o exercício daquela actividade e a mudança se inclua na actividade devida ou não implique uma alteração substancial da sua posição."*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Gabinete da Ministra

Na lista apresentada pela empresa, temos que:

- os trabalhadores indicados para a prestação dos serviços mínimos detêm todos a categoria de "controlador de circulação" e exerceram as suas funções das 05H00 às 06H30;
- os trabalhadores não aderentes à greve e que substituíram os anteriores a partir das 06H30 (e até às 09H00) detêm as categorias de "supervisor de infraestruturas", de "inspector de circulação" e de "controlador de circulação".

Analisada a descrição funcional das categorias anteriormente mencionadas

- quer a indicada no IRCT aplicável (BTE nº 22, de 15/06/2008), quer a indicada pela empresa:

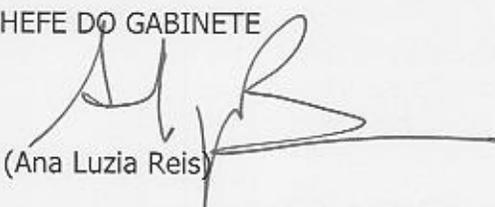
os trabalhadores que as detêm prestam todos a sua actividade no mesmo local, sendo de considerar que as funções ali exercidas têm correspondência entre si, cabendo à empresa determinar, no âmbito do seu poder de direcção e de organização, quais os trabalhadores que têm a referida *"preparação técnica adequada para o exercício daquela actividade"*.

Em resposta aos pontos 1. e 2., de acordo com o que foi transmitido pela empresa na reunião efectuada, a fim de tomarem conhecimento da situação deslocaram-se ao local/estabelecimento alguns dirigentes da REFER, tendo estado presentes na sala de comando.

Por tudo o anteriormente exposto e dando resposta à queixa apresentada pelo SNTSF - a substituição de grevistas no período correspondente à prestação dos serviços mínimos definidos - somos de considerar, para além do referido artigo 540º do Código, não ter a REFER violado o disposto no artigo 535º do Código do Trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE


(Ana Luzia Reis)

.../JL